

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2010

Dispõe sobre a orientação e fiscalização da aplicação mínima e da gestão dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, pelo Estado e pelos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferidas pela Constituição Estadual e pela Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994,

Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei Estadual 5.604/94, lhe é assegurado o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que visa a assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito da União, dos estados e dos municípios;

Considerando que o § 3º do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece a forma de movimentação e aplicação desses recursos por intermédio do Fundo de Saúde;

Considerando as disposições das Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que regulam, em todo o território nacional, as ações e serviços públicos de saúde, seus objetivos, gestão e fiscalização;

Considerando os dispositivos da Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece as diretrizes operacionais para a aplicação da EC nº 29;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das ações e serviços públicos de saúde
Seção I
Das bases de cálculo

Art. 1º. Até que seja definido outro percentual pela Lei Complementar de que trata o art. 198, § 3º, o Estado e os municípios deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, dos impostos e recursos que compõem as bases de cálculo definidas nos incisos II e III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 2º. As bases de cálculo para a apuração dos percentuais mínimos são as seguintes:

I- No Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e alínea “a” do inciso I e Inciso II do art. 159 da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios, da seguinte forma:

- a) (+) total da receita de impostos estaduais – ICMS, IPVA, ITCMD;
- b) (+) receita de transferências recebidas da União – quota-parte do FPE, quota-parte do IPI Exportação, transferências da Lei Complementar nº87/96 – Lei Kandir;
- c) (+) receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF
- d) (+) receita da dívida ativa tributária de impostos;
- e) (+) receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos;
- f) (-) transferências financeiras constitucionais e legais feitas aos municípios – ICMS, IPVA e IPI-Exportação.

II- Nos municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e inciso I, alínea “b” do art. 159, e § 3º, da Constituição Federal, da seguinte forma:

- a) (+) total da receita de impostos municipais – ISS, IPTU, ITBI;
- b) (+) receita de transferências recebidas da União – quota-parte do FPM, quota-parte do ITR, transferências da Lei Complementar nº87/96 – Lei Kandir;
- c) (+) receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- d) (+) receita de transferências do Estado – quota-parte do ICMS, quota-parte do IPVA e quota-parte do IPI-Exportação;
- e) (+) receita da dívida ativa tributária de impostos;
- f) (+) receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos.

Seção II

Das despesas com ações e serviços públicos de saúde

Art. 3º. São consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata essa Resolução Normativa, aquelas com pessoal ativo e outras de custeio e de capital, financiadas pelo Estado e pelos municípios através de seus respectivos fundos de saúde, conforme o disposto nos arts. 196 e 198, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 8.080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I- sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II- estejam em conformidade com os objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;
- III- sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre fatores que integram a política de saúde.

Art. 4º. Atendido o disposto no artigo anterior, e de acordo com a sexta diretriz da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I- vigilância epidemiológica;
- II- vigilância sanitária;
- III- vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV- educação para a saúde;
- V- saúde do trabalhador;
- VI- assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII- assistência farmacêutica;
- VIII- atenção à saúde dos povos indígenas;
- IX- capacitação de recursos humanos do SUS;
- X- pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- XI- produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XII- saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

- XIII- serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- XIV- atenção especial aos portadores de deficiência;
- XV- ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;
- XVI- vigilância e controle de doenças.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Art. 5º. Em conformidade com as diretrizes e os critérios constantes do art. 3º desta Resolução Normativa, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, as relativas a:

- I- pagamento de aposentadorias e pensões;
- II- assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III- merenda escolar;
- IV- saneamento básico, mesmo aquele previsto no inciso XII do art. 4º, que tenha sido realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V- limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI- preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;
- VII- ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 4º e não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS;
- VIII- ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida no art. 2º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as despesas com ações e serviços públicos de saúde financiadas com receitas decorrentes e operações de crédito contratadas para essa finalidade não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.

Seção III

Da gestão e do repasse de recursos

Art. 6º. Os recursos do Estado e dos municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade deverão ser aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, em obediência ao disposto no art. 77, § 3º do ADCT e na Lei Federal nº 8.142/90.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa, arrecadados por cada ente, deverão ser remetidos diretamente à conta específica do Fundo de Saúde mencionado no caput deste artigo.

Art. 7º. Para receberem os recursos repassados pela União, através do Fundo Nacional de Saúde, alocados para cobertura de suas ações e serviços de saúde, o Estado e os municípios deverão contar com:

- I- Fundo de Saúde;
- II- Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438/90;
- III- Plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90 e com o Decreto nº 1.232/94;
- IV- Relatórios de gestão, para o controle do Ministério da Saúde sobre a aplicação dos recursos repassados;
- V- Contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;
- VI- Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salário (PCCS).

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão repassados de forma regular e automática do Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde do ente (transferência fundo a fundo).

Art. 8º. Os fundos de saúde do Estado e dos municípios são obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em conformidade com o art. 11, inciso XI da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010.

Art. 9º. As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único – SUS, cuja direção é única em cada esfera de governo, cabendo, no caso do Estado e dos municípios, às respectivas secretarias de saúde ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Os titulares das secretarias de saúde de cada ente, como gestores do fundo, serão, entre outras atribuições, os ordenadores das despesas que se refiram a ações e serviços públicos de saúde.

Seção IV **Contabilização**

Art. 10. Durante o exercício, serão contabilizadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas mencionadas no art. 4º que tenham sido empenhadas e liquidadas.

§ 1º. As despesas inscritas em restos a pagar processados ou não-processados no encerramento do exercício, só serão consideradas para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação, se houver a correspondente disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados.

§ 2º. O valor dos restos a pagar de despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde, inscritos em exercícios anteriores, que forem cancelados no exercício de referência, deverá ser compensado neste, devendo o Estado ou o Município aplicar seu montante em despesas com ações e serviços públicos de saúde, além do limite mínimo constitucional estabelecido para o exercício de referência.

Art. 11. Para fins do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser elaborado, como parte integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, o Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Próprios de Saúde, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e aprovado pela Portaria STN nº 249, de 2010 e respectivas alterações.

§ 1º. As receitas de impostos e as transferências que compõem a base de cálculo para efeito de apuração do cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos deverão ser apresentados pelos seus valores brutos, ou seja, equivalentes a 100% (cem por cento), devendo a parcela da receita a ser destinada ao FUNDEB ser apresentada destacadamente no demonstrativo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Não poderá ser deduzida da base de cálculo da receita qualquer parcela de receita vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

Seção V **Fiscalização e Controle**

Art. 12. Os recursos aplicados através do Fundo de Saúde de cada ente serão acompanhados e fiscalizados pelo respectivo Conselho de Saúde, em conformidade com o § 3º do art. 77 do ADCT e *caput* do art. 33 da Lei Federal nº 8.080/90, sem prejuízo do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para efeito da análise das contas do Fundo de Saúde, a Secretaria de Saúde deverá encaminhar a prestação de contas anual do Fundo ao Conselho de Saúde respectivo, para que este possa se pronunciar a respeito, devendo seu parecer ser acrescentado à mesma para envio ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003 desta Casa.

Art. 13. Os governos do Estado e dos municípios deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, anualmente, em suas prestações de contas, o efetivo cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 e incisos II e III do art. 77 do ADCT.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, passará a integrar a prestação de contas anual dos chefes do Poder Executivo, além dos documentos, demonstrativos e relatórios mencionados na Resolução Normativa nº 002/2003 deste Tribunal de Contas, o Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Próprios de Saúde, mencionado no art. 12 desta Resolução Normativa.

§ 2º. O Estado e os municípios, para fins da fiscalização por parte do Tribunal de Contas quanto ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão:

- I- manter arquivada a documentação das despesas relativas aos serviços da saúde que tenham sido realizadas com recursos próprios de forma distinta as das realizadas com outros recursos, pelo prazo de 5 anos;
- II- providenciar os extratos bancários e as respectivas conciliações bancárias das contas vinculadas ao fundo de saúde, segregando aquelas realizadas com recursos próprios das realizadas com outros recursos.

Art. 14. Além da fiscalização a que se refere o art. 13 desta Resolução, o Tribunal de Contas de Alagoas orientará e fiscalizará, no âmbito do Estado e de seus municípios, o cumprimento das disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90, e do Decreto nº 1.232/94, naquilo que concerne a matérias de sua competência, especialmente quanto a:

- I- instituição e operacionalização dos fundos de saúde;
- II- instituição e funcionamento dos conselhos de saúde;
- III- elaboração dos planos de saúde, e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Saúde;
- IV- elaboração de relatórios de gestão.

Art. 15. Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS serão utilizados por este Tribunal de Contas para acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Seção VI

Sanções e Penalidades

Art. 16. O não atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Resolução Normativa pelos municípios ou pelo Estado implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelo Estado ou pela União.

Art. 17. Os entes que deixarem de aplicar em ações e serviços públicos de saúde o limite mínimo constitucionalmente estabelecido, conforme o art. 1º desta Resolução Normativa, estarão sujeitos à suspensão de transferências voluntárias, excetuando-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 18. As ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos repassados pela União serão fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida por este Tribunal no que se refere aos recursos estaduais e municipais de contrapartida.

Art. 19. As despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas em desacordo com as disposições da Leis Federais nº 8.080/90, 8.142/90, do Decreto nº 1.232/94 e desta Resolução Normativa, serão consideradas irregulares e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.604/94 e na Resolução Normativa 003/01 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas poderá adotar, ainda, as seguintes medidas:

- I- remessa de ofício ao Presidente da República para fins do disposto na alínea “e”, inciso VII do art. 34 da Constituição Federal;
- II- remessa de ofício ao Governador do Estado para fins do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição Federal;
- III- encaminhamento dos autos correlatos ao Ministério Público para promoção das medidas legais cabíveis.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de agosto de 2010.

ISNALDO BULHÕES BARROS
Conselheiro-Presidente

OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS
Conselheiro Vice-Presidente e Relator

LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO
Conselheiro-Corregedor

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Ouvidora

CÍCERO AMÉLIO DE SILVA
Conselheiro

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro-Substituto

PUBLICADO DOE EM 24/08/2010